



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Chefia da Advocacia Setorial

**PARECER JURÍDICO Nº 223/2024**

**Ementa:** Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para o fornecimento de Dióxido de Carbono (CO2) - RECARGA, com execução em regime de contrato, para atender as necessidades da Diretoria de Vigilância em Zoonoses, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos..

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 077/2024, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 039/2023 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 3509576**).

Os autos foram instruídos com:

- Termo de Referência (**evento nº 0475726**);
- Parecer nº 187/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0799056**);
- Pesquisa de Preços (**evento nº 0963293**);
- Pedido de Compra, Estimativa de Preços (**evento nº 0963293, fls. 09/10**);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 0963302**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0963358**);
- Termo de Compra Direta (**evento nº 0963424**);
- Despacho nº 101/2024 Gerência de Compras informando que não houve interessados a apresentarem propostas quanto a compra direta (**evento nº 1130467**);
  - Termo de Referência atualizado (**evento nº 204457**);
  - Pedido de compra nº 459/2022 (**evento nº 2045797**);
  - Estimativa de preços (**evento nº 2045797**);
  - Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 2283301**);
  - Declaração de Formação de Preços (**evento nº 2283310**);
  - Solicitação Financeira (**evento nº 2335457**);
  - Despacho nº 815/2023 da Comissão Especial de Licitação informando que pela natureza da contratação será adotada a modalidade Pregão do tipo eletrônico (**evento nº 2374858**);
    - Despacho nº 3007/2023 emitido pelo Secretário Municipal de Saúde com a justificativa para a

deflagração do procedimento licitatório (**evento nº 2375430**);

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 2700254**);

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE (**evento nº 2700279**);

- Despacho nº 951/2023 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE (**evento nº 2700336**);

- Parecer nº 1851/2023 – da Chefia da Advocacia Setorial emitido por procuradora investida na função de chefe da Advocacia Setorial da Saúde opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 2704936**);

- Aviso de Licitação (**evento nº 2964215**);

- Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE (**evento nº 2964060**);

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 039/2023 deserta (**evento nº 3130066**);

- Aviso de Licitação republicação Diário Oficial do Município (**evento nº 3253194**);

- Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE Republicação (**evento nº 3253472**);

- Proposta e documentação da empresa Rochedo Comércio e Serviços Ltda (**evento nº 3286492**);

- Resumo de empresa vencedora (**evento nº 3286495**);

- Despacho nº 035/2024 da Comissão Especial de Licitação solicitando da área técnica emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos produtos às especificações solicitadas no Edital de Licitação (**evento nº 3286521**);

- Parecer Técnico quanto aos produtos propostos (**evento nº 3459599**);

- Resumo da empresa vencedora (**evento nº 3508655**);

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE (**evento nº 3508657**);

- Resultado por Fornecedor (**evento nº 3508661**);

- Mapa de Preços (**evento nº 3508663**);

- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE (**evento nº 3508675**);

- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE (**evento nº 3509379**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 039/2023 – SAÚDE**em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:  
(..)*

*XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;*

**Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica**, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificar-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

**Da Solicitação para abertura:**

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 3007/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade da contratação (**evento nº 2375430**).

**Da Habilitação:**

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

**Da Participação de EPP e ME:**

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

*A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.*

Desta forma, em atendimento a Lei acima mencionada e aos seus dispositivos acima transcritos a presente licitação está condicionada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte tendo em vista que os valores somados não ultrapassem o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Da disputa do certame:**

**Quanto à disputa** do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

**Da Modalidade escolhida:**

**Quanto à adequação da modalidade escolhida**, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado**, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

**Conclusão:**

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPIN**opela possibilidade jurídica do sequenciamento.

**É o parecer, S.M.J.**

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

**ISADORA DE SOUZA SANTOS**

Goiânia, 19 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 20/02/2024, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3535182** e o código CRC **6DDE9579**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000017049-4

SEI Nº 3535182v1